

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
Rodovia Luciano Medeiros, 568 – Centro
Engenheiro Paulo de Frontin/RJ – CEP 26.850-000
telefone (0xx24) 2463-1320

PORTARIA Nº 02 / 2003

Disciplina a entrada e permanência de crianças e adolescentes em locais de diversão e sua participação em espetáculos públicos, certames de beleza, eventos artístico-culturais, ensaios e gravações e dá outras providências.

A Doutora DENISE SALUME AMARAL, MM. Juíza de Direito da Infância e da Juventude da Comarca de Engenheiro Paulo de Frontin, Estado do Rio de Janeiro, por designação na forma da lei, etc.

CONSIDERANDO o princípio de proteção integral à criança e ao adolescente preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Lei Federal de nº 8069/90;

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente e que ao Juiz com competência na área da Infância e da Juventude incumbe, de forma específica, prevenir acontecimentos de fatos que atentem contra estes direitos;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO os termos do art. 149, I e II da Lei 8069/90;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DOS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES EM GERAL

Dos Estabelecimentos com Máquinas de Jogos Eletrônicos e/ou Bolches, Parques Temáticos, de Diversões, de Brinquedos Eletro-Mecânicos e Similares, com Diversões do Tipo Automobilismo, Motociclismo, Kart, Patinação e Similares.

Art. 1º - Os responsáveis por tais estabelecimentos cuidarão para que não seja permitida a entrada e permanência de crianças desacompanhadas dos pais ou responsáveis legais.

Art. 2º - O requerimento de alvará de funcionamento deve ser instruído com laudo técnico do responsável legal e/ou fabricante de cada equipamento, informando sobre as especificações de utilização, que devem constar em placa informativa junto aos mesmos.

Art. 3º - Os responsáveis por tais estabelecimentos cuidarão para que não haja a participação de crianças e adolescentes nas atividades que ofereçam como prêmios produtos inadequados, impróprios ou proibidos para os mesmos, devendo ser afixada placa informativa sobre tal proibição (em tamanho A4 – 21,5 x 27,9 cm).

CAPÍTULO II
DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
Seção I
Das Atividades Externas

Art. 4º - As excursões e passeios realizados por tais estabelecimentos, com participação de crianças e/ou adolescentes, estão isentas de requerimento de alvará judicial, desde que haja acompanhamento de professores ou coordenadores ou monitores.

Parágrafo único - Os professores ou coordenadores ou monitores devem estar de posse das autorizações dos pais ou responsáveis legais das crianças e adolescentes.

Seção II
Da Prevenção ao Fumo

Art. 5º - Os responsáveis pelos estabelecimentos de ensino da rede pública e particular cuidarão para que não seja permitido o uso de cigarros e similares, em qualquer de suas dependências, por crianças e adolescentes e por professores e funcionários, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - Os responsáveis por tais estabelecimentos deverão afixar placas informando sobre os malefícios do fumo para crianças e adolescentes.

CAPÍTULO III
DOS ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS PÚBLICOS E PARTICULARES DE ATENÇÃO À SAÚDE

Art. 6º - Os responsáveis por tais estabelecimentos cuidarão para que sejam comunicados ao Juízo da Infância e da Juventude desta Comarca todos os casos de ingestão de bebida alcoólica ou de qualquer utilização, por criança ou adolescente, de substância que cause dependência física ou psíquica.

Parágrafo único - Os responsáveis por serviços públicos ou particulares de atenção à saúde, inclusive grupos de paramédicos e de resgate, em suas atividades de rotina ou quando atuem em eventos públicos, na prestação de serviços de primeiros socorros, deverão comunicar ao Juízo da Infância e da Juventude desta Comarca os casos de que trata o caput deste artigo.

CAPÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL
Seção I

Dos Estabelecimentos que Comercializam ou Fornecem, ainda que gratuitamente, Armas, Munições e Explosivos, Bebidas Alcoólicas, Cigarros e Derivados do Fumo ou Outros Produtos cujos componentes possam causar Dependência Física ou Psíquica, Fogos de Estampido e de Artificio, Bilhetes Lotéricos, Bilhetes de Premiação Instantânea e Similares.

Art. 7º - Os estabelecimentos que comercializam ou fornecem, ainda que gratuitamente, armas, munições e explosivos, bebidas alcoólicas, cigarros e derivados do fumo, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, fogos de estampido e de artificio capazes de provocar qualquer dano físico, bilhetes lotéricos, bilhetes de premiação instantânea e equivalentes devem afixar aviso em local bem visível e de fácil acesso informando sobre a proibição da venda destes produtos a crianças e adolescentes (em tamanho A4 – 21,5 x 27,9 cm).

Seção II
Dos Estabelecimentos que utilizam Computadores com Acesso a Redes do tipo BBS, internet, Intranet e Similares.

Art. 8º - Os responsáveis por tais estabelecimentos cuidarão para que não seja permitido o acesso de crianças e adolescentes a textos, imagens, sites, jogos e similares impróprios, inadequados ou proibidos para o público infanto-juvenil.

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições contidas no art. 2º desta Portaria.

CAPÍTULO V DOS PEDIDOS DE ALVARÁ JUDICIAL

Art. 9º - Os requerimentos de alvará judicial devem ser dirigidos ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da Infância e da Juventude desta Comarca, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

Seção I Do Alvará para Entrada e Permanência

Art. 10 - O requerimento de alvará para entrada e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis legais, em locais de diversão, deve ser instruído com as seguintes informações e documentos:

- I - procuração judicial para o advogado;**
- II - qualificação completa do promotor do evento, juntando-se cópia da identidade e, em se tratando de pessoa jurídica, cópia do cartão de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);**
- III - local, data e horário de início e término do evento;**
- IV - natureza do evento;**
- V - faixa etária pretendida;**
- VI - laudo técnico previsto no artigo 2º da presente Portaria;**
- VII - certidão do Corpo de Bombeiros;**
- VIII - alvará da Prefeitura Municipal e certidão da Secretaria de Saúde.**

Seção II Do Alvará para Participação em Eventos

Art. 11 - O requerimento de alvará para a participação de crianças e adolescentes, independentemente de estarem acompanhados dos pais ou responsáveis legais, em espetáculos públicos, certames de beleza, eventos artístico-culturais, ensaios, gravações e outros deve ser instruído com as seguintes informações e documentos:

- I - procuração judicial para o advogado;**
- II - qualificação completa do promotor do evento, juntando-se cópia da identidade e, em se tratando de pessoa jurídica, cópia do cartão de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);**
- III - local, data e horário de início e término do evento, inclusive dos ensaios e gravações;**
- IV - autorização dos pais ou responsável legal para participação da criança ou do adolescente no evento requerido e declaração contendo a série, grau e estabelecimento no qual o participante está matriculado e frequentando aulas, anexando atestado médico com informação de estar em perfeitas condições de saúde física e mental (ANEXO I - exclusivamente assinada pelo pai ou mãe ou tutor ou guardião, conforme o caso);**
- V - sinopse, especificando a participação da criança e/ou adolescente, quando for o caso;**
- VI - cópia do registro civil do nascimento do participante e cópia da carteira de identidade do declarante;**
- VII - laudo técnico previsto no artigo 2º da presente Portaria;**
- VIII - certidão do Corpo de Bombeiros;**
- IX - alvará da Prefeitura Municipal e certidão da Secretaria de Saúde.**

§ 1º - Os programas de televisão, tais como telenovelas e minisséries, os quais são escritos ao longo da exibição, mesmo quando autorizados por alvará judicial mediante apresentação de sinopse, não poderão permitir a participação de crianças e adolescentes em cenas inadequadas exibidas na referida programação, sob pena de autuação pelo Serviço de Fiscalização deste Juízo (Comissários de Justiça da Infância e da Juventude Efetivos e/ou Colaboradores Voluntários da Infância e da Juventude).

§ 2º - As emissoras de televisão deverão comunicar a este Juízo a ocorrência de qualquer modificação posterior à concessão do alvará judicial relativa ao local, hora e dia de gravação da qual participem crianças ou adolescentes.

§ 3º - As emissoras de televisão cuidarão para que suas gravações e ensaios não prejudiquem o horário escolar e o lazer de crianças e adolescentes que deles participem, bem como não ultrapassem o horário das 22 (vinte e duas) horas.

CAPÍTULO VI
DAS FESTIVIDADES CARNAVALESCAS
Seção I
Dos Bailes Infanto-Juvenis

Art. 12 - A entrada e permanência de crianças desacompanhadas dos responsáveis em bailes carnavalescos infanto-juvenis depende de alvará judicial.

Art. 13 - Os responsáveis pela realização de tais bailes cuidarão para que sejam observadas as seguintes determinações, durante as festividades:

I - Não haja venda e/ou consumo de bebidas alcoólicas por qualquer pessoa nas dependências dos estabelecimentos;

II - Não haja utilização de copos ou garrafas de vidro;

III - Haja separação eficaz do salão de dança, reservando espaços destinados a diferentes faixas etárias, com avisos indicativos (em tamanho A4 - 21,5 x 27,9 cm) da seguinte forma:

a) crianças até 05 (cinco) anos;

b) crianças entre 06 (seis) e 11 (onze) anos;

c) adolescentes.

IV - Não será permitida, nos espaços referidos no inciso III, a utilização de quaisquer objetos e/ou adereços de fantasias capazes de oferecer riscos à integridade física dos participantes.

Seção II
Dos Bailes Noturnos com Participação de Adolescentes

Art. 14 - A entrada e permanência de adolescentes em bailes carnavalescos noturnos depende de alvará judicial.

Seção III
Dos Desfiles Carnavalescos

Art. 15 - É permitida a participação de crianças em desfiles exclusivamente mirins, independentemente de alvará judicial.

Art. 16 - A participação de crianças a partir de 07 (sete) anos de idade e de adolescentes em desfiles com participação de adultos, depende de alvará judicial.

Art. 17 - Os responsáveis pela realização dos desfiles cuidarão para que todas as crianças e adolescentes participantes portem crachá de identificação plastificado e pendurado ao pescoço por cordão (ANEXO II).

Art. 18 - Os responsáveis pela realização dos desfiles cuidarão para que nenhuma criança seja conduzida em carros alegóricos e similares.

Art. 19 - O requerimento de alvará para participação de crianças e adolescentes em desfiles carnavalescos deve ser dirigido ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da Infância e da Juventude desta Comarca, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, devendo ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I - procuração judicial para o advogado;

II - qualificação completa do presidente da Agremiação;

III - local, data e horário previstos para o desfile da Agremiação;

IV - relação nominal de crianças e adolescentes participantes com indicação da data de nascimento.

CAPÍTULO VII
DOS EVENTOS TEATRAIS, MUSICAIS, SHOWS E SIMILARES

Art. 20 - Dependem de autorização judicial e alvará específico a realização de eventos teatrais, de música, dança e similares, que possam ser frequentados por crianças e adolescentes.

Art. 21 - Os requerimentos de alvará judicial deverão ser apresentados na forma do art. 10 da presente Portaria, devendo ser instruídos com os documentos relacionados nos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 11, além de outros que a Autoridade Judiciária considerar necessários.

Art. 22 - Nos locais onde se realizarem tais eventos será obrigatória a afixação de avisos legíveis acerca da proibição de venda de bebidas alcoólicas aos menores de 18 (dezoito) anos e a separação de pontos para serviços de bar a estes destinados.

**CAPÍTULO VIII
DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DO JUÍZO**

Seção I

Da atuação dos Comissários de Justiça da Infância e da Juventude

Art. 23 - Aos Comissários de Justiça da Infância e da Juventude, caberão as atribuições enumeradas no art. 371 da CNCJ (Provimento nº 57/2002, publicado no D.O. de 02/09/2002).

§ 1º - A coordenação e supervisão dos Colaboradores Voluntários caberá aos Comissários de Justiça, sob a supervisão geral do Juiz (art. 6º do Provimento nº 37/2002 e art. 371, § único da CNCJ - Provimento nº 57/2002).

§ 2º - A identificação do Comissário em serviço se fará obrigatoriamente pela carteira funcional, independentemente de uso facultativo de colete.

Seção II

Do Colaborador Voluntário da Infância e da Juventude

Art. 24 - O Colaborador Voluntário da Infância e da Juventude exercerá suas atividades sob a supervisão e coordenação dos Comissários de Justiça, salvo ausência do servidor efetivo, observando-se o art. 2º do Provimento nº 37/2002, publicado no D.O. de 27/05/2002.

Parágrafo único - A identificação dos Colaboradores Voluntários em serviço será feita pelo cartão de identificação expedido pela Corregedoria Geral da Justiça, devidamente acompanhado do documento de identidade.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 25 - Os responsáveis pelos estabelecimentos em geral cuidarão para que não haja consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e similares por crianças e adolescentes em suas dependências.

Parágrafo único - Os responsáveis pelos estabelecimentos em geral, mesmo os autorizados mediante alvará judicial a receber o público infanto-juvenil, cuidarão para que não haja o ingresso de crianças e adolescentes em eventos onde haja distribuição livre de bebida alcoólica.

Art. 26 - Os responsáveis pelos estabelecimentos em geral que estejam autorizados a receber crianças e/ou adolescentes, cuidarão para que o ingresso desses no interior de suas dependências se dê somente com a apresentação, à entrada, de documento hábil de comprovação de idade, com fotografia.

Art. 27 - Os responsáveis por estabelecimentos do tipo termas, casas de massagens, saunas e similares cuidarão para que não ocorra entrada e permanência de crianças e adolescentes nas suas dependências, bem como deverão afixar placa informativa de tal proibição à entrada dos estabelecimentos (em tamanho A4 - 21,5 x 27,9 cm).

Art. 28 - Os documentos e informações exigidos por esta Portaria para a concessão do alvará judicial não impedem a requisição de outros, caso seja necessário.

Art. 29 - Aplica-se esta Portaria aos festejos de rua, no que couber.

Art. 30 - Todos os alvarás expedidos por este Juízo devem ser afixados, em tamanho original, em local visível e de fácil acesso, à entrada do estabelecimento.

Art. 31 - As dúvidas e casos omissos serão resolvidos pela Autoridade Judiciária.

Art. 32 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 33 - Comunique-se o inteiro teor da presente Portaria ao Defensor Público e à Promotora de Justiça em exercício nesta Comarca, bem como à Escrivã do Cartório da Vara Única, à Comissária de Justiça da Infância e da Juventude e aos Colaboradores Voluntários.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, 04 de fevereiro de 2003.



DENISE SALUME AMARAL
Juíza de Direito